



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE
RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição
Relatora: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO, formulado pelo Segurado [REDAZIDO], em face de o Acórdão nº 7181/2020 (evento 39), da lavra da C. 1ª Câmara de Julgamento (CAJ), que deu provimento parcial ao seu recurso especial, com relação ao benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO requerido em 02/04/2017 e prolatado nos seguintes termos:

EMENTA: Revisão de Ofício. Art. 59 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - RICRPS, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017. Acolhimento do pedido de revisão proposto pelo INSS. Recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 56 do Decreto 3.048/99.

Por discordar da decisão proferida, o segurado entende que caberia a inclusão do período de gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário como tempo especial, colacionando com acórdão paradigma, uma decisão da C. 2ª CAJ, bem como lhe garantir o direito ao benefício pleiteado.

Os autos foram analisados pelo D. Conselheiro Prevento da C. 1ª CAJ que se manifestou sobre impossibilitado de acolher à pretensão do segurado, em função das determinações contidas no art. 69 do Regimento Interno deste Conselheiro (evento 52).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O D. Presidente da C. 1ª CAJ considerou que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade e determinou o encaminhamento do pedido ao Presidente do CRPS (evento 53).

O D. Vice-Presidente do CRPS admitiu o incidente proposto (evento 58) e os autos foram distribuídos a este Relator para submissão ao Conselho Pleno (evento 59).

É o relatório.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTROVÉRSIA SUSCITADA SE REFERE AO CÔMPUTO, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, O PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR O REFERIDO PERÍODO, EM QUE PESE A VEDAÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 65 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COM AMPARO NO TEMA 998 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ACÓRDÃO PARADIGMA DE ÓRGÃO JULGADO DESTE CONSELHO DE RECURSOS E ACOLHIDO PELO ENTE PREVIDENCIÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

O incidente processual proposto deve ser considerado como tempestivo, tendo em vista que não constou ciência do segurado do acórdão recorrido.

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 63 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos, onde o segurado pretendeu que período em gozo de benefício por incapacidade, no caso, auxílio-doença previdenciário, fosse considerado como exercido sob condições especiais.

Na análise do recurso especial interposto pelo segurado, o colegiado da C. 1ª Câmara de Julgamento foi favorável à concessão do benefício, pelos seguintes fundamentos:

██████████



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Tecidas as devidas considerações, passo à análise do mérito.

Conforme indicado no relatório supra, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - carreado aos autos que houve exposição a ruído em variável entre 90,70 dB(A) e 93,80 dB(A) até 18/11/2003 - NHO-01 e NR-15 da Fundacentro; e ruído variável entre 86,20 dB(A) e 93 dB(A) de 19/11/2003 a 10/02/2016. Além de haver registros ambientais realizados por responsável técnico legalmente habilitado em todo o vínculo.

No tocante à exposição a tal fator de risco, cumpre trazer à baila os limites de tolerância delineados na legislação previdenciária, consolidada pela Súmula 29/2008 da AGU e Enunciado 13/2019 do CRPS: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), superior a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003 (código 2.0.1 do Decreto 2.172/97), e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003 (código 2.0.1 do Decreto 3.048/99).

Nos termos do Enunciado 13/2019 do CRPS, até 31/12/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo Técnica Utilizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); a partir de 01/01/2004, para a aferição de ruído MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO 176.966.310-7 3 contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

Levando em consideração que há expressa indicação de exposição a ruído acima dos limites de tolerância, dosada por metodologia de acordo com o Enunciado 13/2019

██████████



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

do CRPS (Norma Vinculante), e que os registros ambientais foram realizados por profissional técnico legalmente habilitado, não vejo óbice ao enquadramento do período controverso (11/10/2001 a 10/02/2016) no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Ante o exposto, sugiro o enquadramento dos lapsos de 11/10/2001 a 10/02/2016. Com o acréscimo do tempo de contribuição resultante do enquadramento sugerido por este relator o segurado implementa as condições necessárias para a concessão do benefício na DER.

Lembra-se que a matéria em foco não foi objeto de controvérsia do recurso especial interposto pelo segurado, fato este que justifica a inexistência de manifestação por parte do voto proferido no acórdão recorrido.

Sobre a pretensão do segurado, o art. 65 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, disciplinava a matéria à época da seguinte forma:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Como se pode verificar, o Regulamento é claro ao excluir o período de gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário do período de trabalho permanente exposto a agente nocivo prejudicial à saúde ou à integridade física, ressalvando aquele de auxílio-doença previdenciário. Lembrando que o respectivo disciplinamento imposto pelas alterações do Decreto nº 10.410/2020, excluiu os benefícios por incapacidade.

██████████



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O acórdão paradigma utilizado pelo segurado e da lavra do colegiado da C. 2ª CAJ, o de nº 5388/2019, apresentou os seguintes fundamentos:

O que não se pode perpetuar é a manutenção de decisões administrativas que não superam a tese acolhida pelas Cortes Superiores pela sistemática dos recursos repetitivos vez que conforme disciplina a Lei nº. 9.784/99, será observada nos processos administrativos, a atuação conforme a lei e o direito.

Nesse ponto, valiosa a assertiva do Conselheiro Paulo Vitor Nazário Sermann nos autos do Recurso Especial referente ao benefício nº. [REDACTED] elucida ainda que: “A aplicação do direito pela Administração Pública (INSS e CRPS) é regida pela Lei 9.784/99, que regulamenta o Processo Administrativo Federal. Esta lei, que todos devemos obedecer, assim determina: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

Analisando ao texto normativo, é de fácil percepção de que a Administração Pública deve aplicar a lei e o Direito. Portanto, é possível sim as decisões administrativas fundarem-se, também, em outras fontes que moldem o Direito.

9 - Dentre elas, encontramos a Jurisprudência, que por sua vez reflete o direito aplicado pelo Poder Judiciário. O CRPS, que efetua o controle jurisdicional das decisões do INSS de interesse dos beneficiários (art. 303 do Decreto 3.048/99), deve se aproximar dos precedentes da natural autoridade judicante. Não pode se distanciar daquilo que a sociedade precisa e quer, e que são providas pelo Poder Judiciário. Por tais razões, a jurisprudência, em respeito à legalidade promovida pelo inciso I do art. 2º da Lei 9.784/99, é fundamento jurídico para a aplicação do Direito Previdenciário”.

Por fim, destaca-se o posicionamento da Procuradora da Fazenda Nacional, Luana Vargas Macedo no parecer nº. PGFN/CRJ/Nº 492/2010: “

Ao deixar de insistir na defesa de teses jurídicas já definitivamente resolvidas pelo STF/STJ, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, a PGFN evita o desperdício dos seus recursos, sobretudo os humanos (p. ex. o tempo de trabalho de Procuradores e servidores) e os materiais (p. ex. estrutura das unidades da PGFN e



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

sistemas de informação utilizados na elaboração de peças processuais), em demandas que possuem pouca, ou nenhuma, potencialidade de lhe trazer resultados positivos, “liberando” esses recursos para que os mesmos possam ser utilizados em demandas que possuam real viabilidade de êxito.

Noutras palavras: os esforços (recursos humanos/intelectuais e materiais) da PGFN serão inteiramente concentrados naquelas teses jurídicas, de interesse da Fazenda Nacional, cuja definição ainda se encontra pendente no Judiciário, bem como nas teses jurídicas nascentes”.

Desse modo, entende-se que a pretensão do segurado merece acolhida e devem incluídos no tempo de atividade especial, os períodos: B31/122.194.354-2 – 18.7.2001 a 5.10.2001 B31/125.643.740-6 – 11.6.2002 a 30.4.2006 B31/536.860.146-4 – 6.8.2009 a 31.10.2009.

Desse modo, o segurado passa a fazer jus ao benefício uma vez que alcança mais de 35 anos de contribuição por ocasião do requerimento conforme exige o art. 56 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO e, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO.

Em sua apelação, o segurado pugnou pela aplicação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 998, onde a Segunda Turma fixou a seguinte tese jurídica: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.723.181/RS. 1.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem ser computados como especial o tempo em que a parte autora esteve afastada do trabalho insalubre em decorrência do gozo dos auxílio-doença previdenciário.

2. O STJ, no recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos [REDAZIDA] RS e [REDAZIDA] RS, consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividade em condições especiais, segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

3. Recurso Especial provido.

REsp-1826874/SP-RECURSO ESPECIAL 2019/0208624-5 – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN.

Neste mesmo sentido, Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no R REsp 1723181 / RS:

[REDAZIDA]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentários ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Diante de uma decisão de tamanha envergadura e justa, assim como aquela sobre a exposição de trabalhadores às tensões elétricas acima de 250 volts, não caberia na seara administrativa a alternativa de acatá-la em sua totalidade, principalmente diante da crescente demanda judicial que iria ocorrer e favorável ao pleito dos trabalhadores.

Com efeito, os órgãos julgadores deste Conselho de Recursos se encontra impedidos por força do contido no art. 69 do citado Regimento Interno, impedindo-os de afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor e, no presente caso, os disciplinamentos contidos no citado Regulamento da Previdência Social, portanto, não assiste razão ao segurado, em que a decisão proferida no acórdão paradigma da C. 2ª CAJ e totalmente acolhida pela autarquia previdenciária.

Não se pode olvidar que os órgãos julgadores, entendendo correta a decisão proferida pela referida Corte e deveria acolher a sua aplicação no âmbito do processo administrativo previdenciário, objetivando o exaurimento de peticionamento sobre a matéria na justiça federal, contudo, estaria infringindo o seu próprio regimento interno.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Diante do exposto, não há como acolher a pretensão do segurado para fins de computar o período do gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário para fins de atividade especial e concessão do benefício pretendido.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do SEGURADO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 26 de maio de 2022.


VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social São João da Boa Vista
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição
Relator: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator Voto Divergente: GABRIEL RUBINGER-BETTI

VOTO DIVERGENTE - 42/179.258.872-8

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 82 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, COMO TEMPO ESPECIAL, DE PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA AO SEGURADO QUE EXERCE ATIVIDADES ESPECIAIS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, NA FORMA DO ART. 82, § 17, DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

2. Comprovada a divergência entre acórdãos das Câmaras de Julgamento sobre a possibilidade de cômputo, como tempo especial, de períodos em gozo de auxílio por incapacidade temporária de natureza previdenciária ao segurado que exerce atividades especiais.

3. A questão em análise encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 998), entendeu ser possível o cômputo, como tempo especial, de períodos em que o



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

segurado que exerce atividades em condições especiais estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, seja de natureza acidentária, seja de natureza previdenciária, enquanto o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a existência de repercussão geral da questão (Tema 1017).

4. Acolhimento do entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores, em cumprimento aos princípios da eficiência, celeridade, segurança e jurídica, bem como ao dever de observância aos precedentes, nos termos dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 9.784/99; arts. 15 e 927 da Lei nº 13.105/15; e art. 51, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

5. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado, nos termos do art. 82, § 17, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

6. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

VOTO

Peço vênia para discordar do entendimento do Ilustre Relator.

Como venho defendendo em outras ocasiões, entendo que a solução da controvérsia posta ao exame desta Composição Plenária envolve a interpretação do art. 65, *caput* e parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Na sua forma original, o dispositivo, inserido na Subseção IV (Aposentadoria Especial) da Seção VI (Dos Benefícios) do Regulamento da Previdência Social, possuía a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Percebe-se que o escopo do dispositivo é definir o que seria “tempo de trabalho” para fins de concessão da aposentadoria especial, cujos requisitos haviam sido delineados anteriormente pelo art. 64. Dispõe que esse tempo de trabalho (ou, como também se pode designar, tempo especial) é aquele: a) em que há exposição habitual e permanente durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, estando o trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; b) férias; c) licença médica; d) auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A redação do dispositivo foi alterada pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe ligeira mudança: “em cada vínculo trabalhista” passou a ser “em cada vínculo”. Alteração mais substancial foi promovida pelo Decreto nº 4.882/03, o qual lhe deu a seguinte redação, além de acrescentar um parágrafo único:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

A introdução do parágrafo único delimitou as hipóteses consideradas como tempo de atividade especial, além daquelas em que há efetivo labor com exposição permanente a agentes nocivos, a: a) período de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias; b) períodos em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária; c) salário-maternidade. Em todas as hipóteses, condiciona esse cômputo ao exercício de atividade especial na data do afastamento.

Por derradeiro, a redação atual, introduzida pelo Decreto nº 10.410/20, é a seguinte:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Todavia, o período em questão é anterior à vigência do Decreto nº 10.410/20, de modo que a controvérsia deve ser analisada à luz das normas em vigor durante os períodos de afastamento.

A questão ora em análise foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recursos repetitivos (Tema 998), firmou a tese de que “[o] segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

O voto condutor do processo (Recurso Especial nº 1.759.098/RS), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que a legislação permite o cômputo de períodos de afastamento que suspendem o contrato de trabalho e que retiram o trabalhador da exposição a agentes nocivos (salário-maternidade e férias), do mesmo modo que o auxílio por incapacidade de natureza acidentária.

Também fundamentou que a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) aproxima os auxílios por incapacidade temporária de natureza acidentária e previdenciária, ao dispor, em seu art. 57, § 6º, que a aposentadoria especial será custeada pela contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, que é recolhida independentemente de o empregador estar ou não em gozo de benefício.

Desse modo, como os benefícios de auxílio por incapacidade temporária acidentários ou previdenciários são ambos custeados por contribuição previdenciária específica, não se poderia aplicar de forma indistinta o parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que extrapolou os limites do Poder Regulamentar do Estado.

No voto-vogal, a Ministra Assuste Magalhães asseverou que a efetiva exposição ao agente nocivo não pode definir o direito ao cômputo do tempo como especial, pois, se assim o fosse, não seria possível computar como tempo especial os períodos de férias, licença-maternidade ou auxílio por incapacidade de natureza acidentária.

Acrescentou a Ministra que “há inúmeros agentes que somente são relacionados a determinadas doenças anos após o afastamento do empregado, o que dificulta, muitas vezes, estabelecer, de pronto, no momento do afastamento, o nexos causal entre o agente nocivo e a concessão do auxílio-doença”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1.279.819 (Tema 1107), entendeu pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme tese abaixo transcrita:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à consideração, como tempo especial, dos períodos de gozo de auxílio-doença não acidentário”.

As questões decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, devem ser aplicadas pelo CRPS, quando ausente repercussão geral ou quando não há pendência de análise de recursos sobre a matéria, nos termos do art. 54, § 2º, I, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22):

Art. 54. (...) § 2º Observado o parágrafo anterior, poderão ser aplicadas às decisões do CRPS as interpretações oriundas do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

I - nos recursos especiais repetitivos, com trânsito em julgado, desde que as decisões não sejam objeto de Recurso Extraordinário, mesmo que supervenientes, e nem estejam suspensas pelo STF;

Em sentido convergente, assim dispõe o Manual de Compliance deste Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria SEPRT/ME nº 2.264/21, com destaques apensos:

Art. 25. A presente Política de Exercício de Voto das Turmas de Juntas, Câmaras ou Pleno (a "Política de Voto"), deverá estar em conformidade com as normas (Constituição Federal, Leis, Decretos, Pareceres Ministeriais assinados pelo Ministro da Economia, Enunciados e Súmulas do CRPS), com liberdade de adoção de interpretações dentro desses parâmetros e dos posicionamentos pacificados e definitivos dos Tribunais Superiores, bem como com os princípios gerais do Direito, que servem para orientar e/ou fixar as decisões de todas as Unidades Julgadoras do CRPS, sem haver interferência ou objeto de pressão técnica ou política em qualquer voto ou relatório.

Essa postura institucional condiz com os princípios norteadores do processo administrativo: a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e a segurança jurídica (art. 2º da Lei nº 9.784/99, Lei do Processo Administrativo Federal).

Não é necessária maior digressão a respeito da celeridade e eficiência. No ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Judiciário detém a última palavra a respeito das controvérsias a respeito da interpretação do Direito – ao Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e ao Superior Tribunal de Justiça, em matéria de legislação federal.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Tendo a questão sido resolvida de maneira definitiva no Poder Judiciário, o segurado que ingressar com ação judicial terá direito à concessão de tutela de evidência, concedida de forma liminar e sem necessidade de oitiva da parte contrária, vide os arts. 9º, parágrafo único, II, e 311, IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Todavia, no caso em apreço, o trabalhador é obrigado a recorrer à Administração Pública apenas para cumprir o requisito formal do indeferimento, para então ingressar no Poder Judiciário e conseguir o direito pleiteado, inclusive, como já visto, em sede de tutela de evidência.

A situação demonstra uma patente ineficiência estatal, sobretudo quando se recorda que o processo judicial é, do ponto de vista econômico, muito mais gravoso aos cofres públicos. No Poder Judiciário, o Estado, quando sucumbente possui despesas com honorários advocatícios, juros de mora, multas por descumprimento de decisão judicial, etc.

A segurança jurídica deve ser interpretada não apenas em seu caráter de garantia de estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas, mas em íntima relação com o princípio da proteção da confiança, isto é, o agir de boa-fé por parte da Administração Pública, instaurando um estado de confiança mútua que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, evite “alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados” (**Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 89).

Sobre a incidência do princípio da segurança jurídica na atuação da Administração Pública e a observância das decisões dos Tribunais Superiores, assim esclarece Luiz Guilherme Marinoni:

“A previsibilidade é essencial ao Estado de Direito. É preciso que o sujeito saiba o significado das condutas que pode praticar para viver com liberdade e se desenvolver. (...) Isso quer dizer que para a previsibilidade não resta alternativa a não ser a unidade do direito, derivada do exercício da função das Cortes Supremas. Um sistema que realmente se preocupa com a previsibilidade não pode admitir que, depois da pronúncia da Corte Suprema, as condutas possam ser avaliadas ao sabor dos casos e conforme a opinião de cada juiz” (**A ética dos precedentes: justificativas do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 109).

Desse modo, acolhendo o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, por força do exposto acima, deve-se computar, como tempo especial, o período em que a parte interessada esteve em gozo de auxílio por incapacidade de natureza previdenciária, desde que intercalado por períodos de atividade especial, no que diz respeito aos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 10.410/20.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nesses termos, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a decisão da 1ª Câmara de Julgamento seja revista de ofício, na forma do art. 82, § 17, do Regimento Interno, adequando-se ao entendimento ora firmado pelo Conselho Pleno deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.


GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 10/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a decisão da 1ª Câmara de Julgamento seja revista de ofício, na forma do art. 82, § 17, do Regimento Interno, adequando-se ao entendimento ora firmado pelo Conselho Pleno deste Conselho de Recursos da Previdência Social, de acordo com o **VOTO DIVERGENTE** do Conselheiro Gabriel Rübinger-Betti e sua fundamentação. Vencido o Voto do Relator Valter Sérgio Pinheiro Coelho.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.


GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS